SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004395-59.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Cleiton Cesar Barbosa
Requerido: LG Eletronics do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que adquiriu um aparelho celular fabricado pela ré, a qual dentro do prazo da garantia apresentou problema de funcionamento.

Alegou ainda que enviou o produto à assistência técnica da ré e depois disso o aparelho não mais retornou.

Como a ré ultrapassou o prazo legal para conserto do produto requer à restituição do montante despendido pelo bem.

A ré em contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor.

Assim, não negou que não conseguiu solucionar

essa pendência em trinta dias.

Limitou-se a ressalvar que já havia ajustado com o autor a restituição da quantia que pagou pelo produto, bem como que já tinha providenciado a devolução do aparelho ao autor, mas todavia, nenhum elemento concreto trouxe para demostrar tais assertivas.

A ré tinha plenas condições técnicas para comprovar que procedeu da forma como narrou, mas como silenciou a propósito fica reforçada a ideia de que os fatos se passaram tal como lá acenado pelo autor.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para outra direção, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Restou satisfatoriamente demonstrado que por responsabilidade exclusiva da ré o autor ficou privada da utilização de seu produto por mais de trinta dias, de sorte que se aplica a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 899,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2017 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA